SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281862 - SP (2026/0219767-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF, 284/STF E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante.* Na origem, a inadmissibilidade do recurso especial foi fundada em três óbices autônomos: (i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) ante a não indicação de violação ao art. 619 do CPP; (ii) ausência de impugnação de todos os fundamentos dos acórdãos recorridos (Súmula 283/STF); e (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
3. *As razões do regimental.* O agravante sustenta ter combatido especificamente cada óbice, afirma que as teses demandariam revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e aponta negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 619 e 564, V, do CPP. Acrescenta alegações sobre ilicitude de prova digital e aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade mediante impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a qual possui dispositivo único; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, suprir a falta de impugnação oportuna, inovar teses de mérito e afastar óbices sumulares (182/STJ, 283/STF, 284/STF e 7/STJ) com alegação genérica de revaloração jurídica.

Documento eletrônico VDA61091362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2874dc9d-d60d-46bf-8d6a-3509e88ce7aa

III. Razões de decidir

5. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral, específica, concreta e pormenorizada. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ), atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. 6. A mera reiteração do mérito do recurso especial não satisfaz o ônus da dialeticidade nem demonstra o desacerto da incidência da Súmula 182/STJ, sobretudo quando o agravo não indica quais fundamentos foram impugnados nem de que modo, e sequer menciona o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Teses apresentadas apenas no agravo regimental, como a revaloração jurídica de premissas fáticas e alegações de ilicitude de prova digital e aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, configuram inovação recursal e são inviáveis nesta via, ficando prejudicado o exame de mérito diante da manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPP, art. 564, V; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.142.177/RS, Quinta Turma, DJEN 18.05.2026; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2874dc9d-d60d-46bf-8d6a-3509e88ce7aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281862 - SP (2026/0219767-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF, 284/STF E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, a inadmissibilidade do recurso especial foi fundada em três óbices autônomos: (i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) ante a não indicação de violação ao art. 619 do CPP; (ii) ausência de impugnação de todos os fundamentos dos acórdãos recorridos (Súmula 283/STF); e (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. *As razões do regimental.* O agravante sustenta ter combatido especificamente cada óbice, afirma que as teses demandariam revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e aponta negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 619 e 564, V, do CPP. Acrescenta alegações sobre ilicitude de prova digital e aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade mediante impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos

Documento eletrônico VDA61091370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 885d2a55-62d0-401c-937d-d696db84d986

os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a qual possui dispositivo único; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, suprir a falta de impugnação oportuna, inovar teses de mérito e afastar óbices sumulares (182/STJ, 283/STF, 284/STF e 7/STJ) com alegação genérica de revaloração jurídica.

III. Razões de decidir

5. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral, específica, concreta e pormenorizada. O agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ), atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. 6. A mera reiteração do mérito do recurso especial não satisfaz o ônus da dialeticidade nem demonstra o desacerto da incidência da Súmula 182/STJ, sobretudo quando o agravo não indica quais fundamentos foram impugnados nem de que modo, e sequer menciona o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Teses apresentadas apenas no agravo regimental, como a revaloração jurídica de premissas fáticas e alegações de ilicitude de prova digital e aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, configuram inovação recursal e são inviáveis nesta via, ficando prejudicado o exame de mérito diante da manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 564, V; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.142.177/RS, Quinta Turma, DJEN 18.05.2026; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão considerou que o agravante não impugnou especificamente os óbices da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 685-686).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial combateu especificamente cada óbice e demonstrou que as teses recursais demandariam apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas. Afirma que a negativa de prestação jurisdicional e a ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 619 e 564,

Documento eletrônico VDA61091370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 885d2a55-62d0-401c-937d-d696db84d986

V, do Código de Processo Penal, constituem matéria de direito. Reitera as alegadas omissões sobre três pontos: o falso motivo da busca e apreensão, a origem lícita do dinheiro apreendido e a falta de individualização do aparelho celular examinado. Sustenta, ainda, a ilicitude da prova digital e o direito à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado (fls. 691-700).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos autônomos. O primeiro foi a deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284/STF, porque o recorrente sustentou a permanência de omissões após a oposição de embargos de declaração sem apontar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. O segundo foi a ausência de impugnação de todos os fundamentos dos acórdãos recorridos, nos termos da Súmula n. 283/STF. O terceiro foi a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 650-653).

O agravo em recurso especial não enfrentou esses fundamentos de modo específico.

No tópico destinado aos óbices de admissibilidade, a defesa limitou-se a afirmar que o recurso especial estava suficientemente fundamentado.

Quanto à Súmula n. 283/STF, disse apenas que a alegação de falta de ataque a todos os fundamentos seria improcedente. Não indicou quais fundamentos dos acórdãos recorridos teriam sido impugnados, nem de que modo (fl. 662).

Os tópicos seguintes trataram do mérito da alegada violação aos arts. 564, V, e 619 do Código de Processo Penal (fls. 662-663). O óbice da Súmula n. 7/STJ não foi mencionado.

A tese de que a controvérsia exigiria apenas revaloração jurídica de premissas incontroversas não constou do agravo em recurso especial e foi apresentada somente no regimental. A impugnação que deveria ter sido feita oportunamente não pode ser suprida

Documento eletrônico VDA61091370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 885d2a55-62d0-401c-937d-d696db84d986

nesta via. Tampouco encontra respaldo na peça a afirmação de que o agravo teria dedicado capítulos específicos a cada um dos óbices (fl. 692).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos. Ela tem dispositivo único e deve ser impugnada integralmente, de forma específica, concreta e pormenorizada, conforme assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

Esta Turma reafirmou que a mera reiteração do mérito do recurso especial não satisfaz o ônus da dialeticidade nem demonstra o desacerto da incidência da Súmula n. 182/STJ (AgRg no AREsp n. 3.142.177/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026).

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, fica prejudicado o exame das teses de mérito reiteradas no regimental.

Além disso, o recurso especial limitou-se a pedir o reconhecimento de ofensa ao art. 564, V, do Código de Processo Penal e o retorno dos autos à origem para o enfrentamento das questões apontadas (fls. 590-591). Não deduziu a ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular nem a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Essas pretensões configuram inovação recursal, inviável em agravo regimental.

As razões do agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 885d2a55-62d0-401c-937d-d696db84d986

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219767-8

AgRg no AREsp 3.281.862 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000477520218260280 00000511520218260280 00000668120218260280 00001290920218260280 1290920218260280 15000176320218260280 15000254020218260280 477520218260280 47752021826028000000511520218260280 511520218260280 642021 668120218260280

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:17
Código de Controle do Documento: D4F467F0-597A-4C14-AD24-2BF178418934